



PROCESSO Nº	25.485-1/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
REQUERENTE	SILVANO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Em análise **Pedido de Rescisão** formulado pelo ex-Secretário de Finanças do Município de Sinop, Sr. Silvano Ferreira do Amaral, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, Dr. Rony de Abreu Munhoz, objetivando a reforma do Acórdão nº 652/2012 – TP, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Município de Sinop, exercício 2011 (Processo nº 13.931-9/2011), bem como julgou procedente a Representação de Natureza Interna nº 8.954-0/2012.

Em suas razões, o embargante **visa afastar exclusivamente a condenação de restituição ao erário no montante de R\$ 247,03**, correspondente a 6,85 UPF's/MT, em razão de irregularidade consistente em pagamentos indevidos de horas extras a ocupantes de cargos comissionados.

De outro norte, o requerente informou que a verdadeira beneficiária das horas extras, Sra. Cléia dos Reis Monteiro, efetuou o ressarcimento aos cofres públicos do montante a ser ressarcido, razão pela qual se faz necessário o afastamento da obrigação. Para provar o alegado, juntou cópia do comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no valor de R\$ 376,34 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Realizado o sorteio automático, o pedido foi distribuído ao Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, que, inicialmente, proferiu juízo de admissibilidade negativo do presente (doc. eletrônico nº 21.566-7/2015). Contudo, após a interposição do Recurso de Agravo pelo requerente (doc. digital nº 16.466-8/2016), o Relator, com



base no art. 275, § 2º da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, realizou juízo de retratação para conhecer e processar o Pedido Rescisório, bem como atribuiu efeito suspensivo ao feito (doc. eletrônico nº 18.487-8/2016).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, que concluiu pelo não provimento do presente pedido rescisório (doc. digital nº 82643/2017), conforme abaixo reproduzido, *verbis*:

“(…)

Em termos gerais, verifica-se que o pedido de rescisão se baseou em mero inconformismo. Não houve apresentação de fatos novos, salvo o comprovante de recolhimento do valor pela servidora beneficiada pelo pagamento das horas extras.

Ocorre que a apresentação de tal comprovante não exime o ex-secretário da responsabilidade. O fato de terceiro ter efetuado o recolhimento, apenas isenta o ex-secretário de efetuar novo recolhimento, haja vista que o erário municipal já foi ressarcido, mas de forma alguma o exime da responsabilidade pela irregularidade. A irregularidade ocorreu mediante atos do ex-secretário, portanto a responsabilidade pela mesma cabe à sua pessoa.

No tocante ao citado comprovante de recolhimento, efetivado pela Sra. Cléia dos Reis Monteiro, a documentação comprobatória consta as fls. 34/35 do documento digital nº 208834/2015 (Pedido de Rescisão). Nesse sentido, consta no Documento de Arrecadação a inscrição "Ref. Restituição TCE/MT processo nº 89540/2012 julgado em conjunto com o processo nº 139319/2011 – Acórdão 652/2012 – TP". Observe-se que a penalidade foi aplicada na importância de R\$ 247,03, enquanto que o valor restituído corresponde a importância de R\$ 376,34. Entende-se que a diferença corresponda à atualização/correção do valor.

Desta forma, conclui-se que seja razoável admitir que já não há valores a serem restituídos ao erário municipal de Sinop, em decorrência da irregularidade tratada neste Pedido de Rescisão.

4. CONCLUSÃO

Com base nos motivos expostos, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ex-Secretário Municipal de Finanças de Sinop e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Rescisão com a consequente manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 652/2012 – TP, no que diz respeito à irregularidade ora debatida.

Não obstante, considerando que a Sra. Cléia dos Reis Monteiro restituiu ao erário municipal de Sinop, valor supostamente equivalente aquele que a mesma recebeu pelo recebimento indevido por horas extras supostamente prestadas em julho de 2011, de cujo fato decorreu a aplicação da penalidade ao Sr. Silvano Ferreira do Amaral, entende-se que já não cabe a este recolher valores ao erário de Sinop em face da



irregularidade tratada neste Pedido de Rescisão. Nesse sentido, sugere-se ao Relator, para que seja determinado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que cesse a cobrança do valor a restituir de 6,85 UPFs/MT (não atualizado), imposto pelo Acórdão nº 652/2012-TP (Processo nº 8.954-0/2012, apenso ao Processo nº 139319/2011)."

Ao emitir o Parecer nº 565/2017, o Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior opinou, **preliminarmente**, pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade do pleito rescisório estabelecidos no art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT e, no mérito, caso seja conhecido o pedido de rescisão, pela sua improcedência ante inexistência de novos elementos que possam reformar o entendimento anteriormente firmado.

Ademais, sugeriu que fosse determinado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que exclua a cobrança do valor a restituir de 6,85 UPF/MT (não atualizado), imposto pelo Acórdão nº 652/2012 – TP (Processo nº 8.954-0/2012), ficando inalterados os demais termos da decisão colegiada, pelos motivos a seguir expostos:

“(...)

2.2. Do mérito

25. Caso entenda-se pelo conhecimento do presente pedido de rescisão, no que tange ao mérito o pleito do rescindente deve ser considerado improcedente.

26. O Sr. Silvano Ferreira do Amaral, rescindente, se volta contra imputação de débito a ele imposta pelo Acórdão nº 652/2012-TP, no montante de 247,03 (duzentos e quarenta e sete reais e três centavos), em razão de irregularidade consistente em pagamentos indevidos de horas extras a ocupantes de cargos comissionados.

27. Alega que a verdadeira beneficiária das horas extras, Sra. Cleia dos Reis Monteiro, já efetuou o ressarcimento dos cofres públicos e junta cópia de comprovante de pagamento de Documento de Arrecadação Municipal (DAM)1 no valor de R\$ 376,34 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

28. Primeiramente, há de se ressaltar que o cumprimento de determinação para ressarcimento do erário imposta pela Corte de Contas não autoriza a rescisão de julgamento, o qual decorreu de instrução processual idônea, obedecendo-se às garantias de ampla defesa e contraditório.

29. Não obstante, se já houve o pagamento do valor imputado, mesmo que por pessoa diversa daquela considerada responsável pela Corte de Contas no processo de origem, com a referência expressa da decisão sancionatória no anverso do documento arrecadatório, é



inegável que não se pode realizar a sua cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do ente público.

30. Desta feita, sugere-se que o Conselheiro Relator determine ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que exclua a cobrança do valor a restituir de 6,85 UPFs/MT (sem atualização), imposto pelo Acórdão nº 652/2012-TP (Processo nº 8.954-0/2012) de forma solidária aos Srs. Juarez Alves da Costa e Silvano Ferreira do Amaral, em razão do adimplemento do débito imputado.

31. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do pedido de rescisão, uma vez que não foram cumpridos os requisitos necessários a sua propositura. Sucessivamente, opina pela improcedência do pedido manejado, ante ausência de novos elementos que possam reformar o entendimento anteriormente produzido.

3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta:

a) pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade do pleito rescisório estabelecidos no art. 251 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) de forma sucessiva, pela sua improcedência, acaso se entenda pelo conhecimento do pedido de rescisão;

c) pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que exclua a cobrança do valor a restituir de 6,85 UPFs/MT (não atualizado), imposto pelo Acórdão nº 652/2012-TP (Processo nº 8.954-0/2012).”

É o relatório.

Cuiabá/MT, 23 de maio de 2017.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição Legal – Portaria nº 026/2017